

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE GOIÂNIA****8ª VARA CÍVEL**

Autos nº 5408025-32

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulado por **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, ambas devidamente qualificadas.

As requerentes apresentaram histórico de constituição das empresas e discorreram sobre as razões da crise econômico-financeira que apontaram enfrentar. Adiante, expondo o direito que entenderam aplicável a matéria, pugnaram, ao final e dentre outras providências, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Observada a necessidade de complementação das informações reportadas na peça inaugural, este juízo determinou às requerentes que efetuassem a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil (evento 06).

Instadas, as requerentes emendaram a inicial acostada junto ao evento 16 e 18.

Observado que as requerentes demonstraram preencher os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 e juntou os documentos previstos no artigo 51, do citado diploma legal, este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas proponentes e nomeou a empresa 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA como administradora judicial (evento 28).

Com o aceite do encargo informado em evento 45, o administrador judicial assinou o Termo de Compromisso e juntou nos autos em evento 93.

Plano de Recuperação Judicial juntado em evento 111.

Primeiro edital, elaborado na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e integrando a relação de credos foi devidamente publicado em 25 de abril de 2022 (evento 147).

Em evento 177, as devedoras pugnaram pela concessão da prorrogação do *stay period*, nos moldes estabelecidos no art. 6º, § 4º, da LRF, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias ou, subsidiariamente, até a conclusão da AGC.

Edital com a 2ª relação de credores elaborada pela administração judicial e o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial foram publicados em 24 de junho de 2022 (evento 180).

Após a publicação do edital, com aviso de recebimento, os seguintes credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 185) e BANCO SANTANDERA (BRASIL) S/A (evento 186).

Apreciando as razões alinhavadas pelas devedoras, este juízo proferiu decisum em que, dentre outras providências, deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias (evento 204).

Por meio de decisão proferida no evento 245, foi deferida a convocação da Assembleia Geral de Credores, sendo a 1ª para o dia 30/11/2022, às 14h no auditório do Comfort Hotel Goiânia, no endereço Av. Dr. Ismerino Soares de Carvalho, 52 - St. Aeroporto, Goiânia - GO, 74075-040 e a segunda na data de 07/12/2022, no mesmo horário e local.

O Administrador Judicial comprovou a devida publicação, em 10/11/2022, do Edital de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores (evento 259).

No evento 267, as devedoras acostaram aos autos o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial juntou aos autos documentos relativos à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, informando a ausência de quórum suficiente para sua instalação (ev. 268).

Ato seguinte, o administrador judicial juntou aos autos documentos relativos à 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, oportunidade na qual também noticiou a aprovação do plano de recuperação judicial e seu aditivo (ev. 274).

No evento 279, as requerentes suscitaram questão de ordem pública, sob a asserção de que, em virtude de o Administrador Judicial ter retirado créditos da recuperação judicial com a publicação de sua relação de credores, seria necessário a retificação do valor da causa para R\$ 3.645.822,15 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos), valor sobre o qual deveria, inclusive, ser recalculado o valor das guias de custas iniciais, abatendo-se os valores já pagos e mantendo o parcelamento concedido as empresas por este juízo.

Ato seguinte, as requerentes pugnaram pela expedição de com a expedição de alvará eletrônico, para levantamento do principal e seus rendimentos, da importância depositada em conta vinculada a presente recuperação judicial (evento 280).

Ofício expedido pela 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia, consultando sobre a disponibilidade de bens existentes e cuja constrição não constitua óbice à recuperação judicial acostado aos autos (evento 281, 297 e 298).

Ofício da 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia jungido no evento 282, comunicando a disponibilidade de numerário em conta judicial vinculada ao presente procedimento.

Ofício comunicatório do acórdão proferido no agravo interno nos embargos de declaração no agravo de instrumento protocolizado sob o n.º 5654365-50.2021.8.09.0051, em que informa o conhecimento do expediente recursal, porém, negando-lhe provimento (evento 284).

Pagamento de credor trabalhista realizado pelo devedor subsidiário comunicado em evento 285.

Em evento 288, foi juntado aos autos o Mandado de Intimação, com cópia do Despacho prolatado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, solicitando a reserva de crédito da importância apontada para liquidação de contribuições sociais e custas processuais.

Em evento 302, coligiu-se aos autos cópia do Ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Aparecida de Goiânia, a fim de consultar a eventual essencialidade do veículo MINI COOPER 1.5, placa PRM-4150, de propriedade da empresa CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pedidos de habilitação e/ou impugnação de crédito (evento 294,296, 299, 300 e 303).

Relatórios Mensais de Acompanhamento das atividades empresariais devidamente apresentados pelo administrador judicial (evento 113, 189, 203, 222, 242, 271, 278, 286, 291,292, 295 e 301).

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, a recuperação judicial é o instituto jurídico regulamentado pela Lei n.º Lei 11.101/05, com as inclusas reformas operadas pela Lei n.º 14.112/20, e que tem como objetivo precípua viabilizar a superação da momentânea situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

As medidas a serem adotadas para a superação da crise e soerguimento das empresas são corporificadas no Plano de Recuperação Judicial, que se traduz em uma proposta de pagamento apresentada pelas devedoras e que materializa os meios e prazos para pagamento, as fontes de recursos, além de outras resoluções que visem a satisfação dos interesses dos envolvidos no procedimento.

O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, por assim ser, não é imposto aos credores, mas, ao contrário, deve ser expressamente anuído por eles. Por isso que, geralmente, o que se decide na Assembleia Geral de Credores a respeito do plano deve ser acatado e cumprido.

É que, conforme consolidada jurisprudência sobre a matéria, está sujeita ao controle jurisdicional apenas a análise da legalidade do plano de recuperação judicial, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na seara da sua viabilidade econômica, tema de competência exclusiva da assembleia geral de credores (REsp 1660195/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Ou seja, o papel do Poder Judiciário neste processo é o controle da legalidade das cláusulas que possam contrariar a norma jurídica, sendo que as disposições de caráter estritamente negocial e econômico não podem ser revisadas pelo Juízo condutor do feito.

Diante das razões expostas, exsurge-se da documentação jungida aos autos pelo administrador judicial (evento 274) que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foram devidamente aprovados por todas as classes de credores sujeitas a presente recuperação judicial, com os seguintes resultados: (a) Classe titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho – art. 41, I c.c art. 45, §2º, da LRF) – 100% dos credores presentes aprovaram o PRJ e seu aditivo; e (b) Classe titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados – art. 41, III c.c art. 45, §1º, da LRF) – 60,00% dos credores presentes, que representaram 58,18% dos créditos, aprovaram o PRJ e seu aditivo.

Assim, denota-se, uma vez mais, que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial, reservando-se ao seu controle judicial apenas quanto a presença ou não dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (REsp 1.314.209/SP – 3ª T.– Rel. Min. Nancy Andrigli – DJ 01/06/2012).

Assim, eventuais insurgências dos credores quanto a (in)viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é matéria que foge ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

Especificamente a respeito do deságio, do prazo de carência, do prazo de pagamento e a periodicidade dos créditos trabalhista e quirografários, previstos no plano, não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas, uma vez que, os preceitos da norma contida no § 2º, do art. 54 da LRF, foram respeitados e repita-se, o plano foi aprovado pelos credores, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ, que perfilho:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E

DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).

Nessa inteligência, ressalto os Enunciados n.º 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Diante dessas circunstâncias, observo que a insurgência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (evento 185) e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 186) contra o plano de recuperação judicial não merecem prosperar. Isso porque a posição contrária das instituições financeiras repousa na viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e na forma de pagamento dos credores. Assim, como já dito, tratam-se de matérias que fogem ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

Noutro prisma, à luz dessas premissas estabelecidas e das circunstâncias que se circunscrevem o exame a ser realizado pelo Juízo, observo que o Plano de Recuperação Judicial consolidado não apresenta qualquer afronta a norma cogente, sendo que a análise das condições negociais propostas pela autora e aceita pelos credores, respeitada a legalidade e escapam ao controle judicial, devendo ser respeitada a vontade colegiada dos credores. Não vislumbro, outrossim, ilegalidade material ou substancial nas condições propostas pelas devedoras.

Sobeja, por fim, a questão sobre a regularidade fiscal, prevista no art. 57, caput, da Lei n.º 11.101/2005, sobre a qual, de pronto, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, observo ser in casu dispensável para homologação do PRJ e seu aditivo.

A ausência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, a meu ver, não configura óbice a concessão da recuperação judicial. Ou seja, o fisco deve atender ao princípio constitucional da proporcionalidade e, também,

aos princípios estabelecidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no artigo 170 da Constituição Federal.

Outrossim, em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque dispense a apresentação das demais certidões negativas de débitos fiscais pelas requerentes.

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

“...Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se encontra em conformidade com os julgados desta Corte, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Ademais, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05)...” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5047538-02.2019.8.09.0000, Rel. Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2019, DJe de 05/09/2019)

“... 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões - em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) - que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação - inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. 3. In casu, a concessão da recuperação judicial se deu em junho de 2020 (evento nº 179 dos autos de origem), portanto, um semestre antes da publicação e entrada em vigor da Lei 14.112/2020, razão pela qual não é esta aplicável ao caso concreto...” (TJGO, Agravo de Instrumento 5358142-12.2020.8.09.0000, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2021, DJe de 24/03/2021)

Para além do exposto, cito, ainda, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito

obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1802034 MG 2019/0064644-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

Diante do exposto, em confluência com as razões expostas e considerando que a assembleia é soberana para deliberação sobre o mérito do plano, dispense a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Ficais (CND's) e **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 111) e seu Aditivo (evento 267) regularmente aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 274) e **DEFIRO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.612/0001-48 e NIRE nº 52600562100, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com e **CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 37.598.232/0001-01 e NIRE nº 52162831641, com endereço eletrônico convigvig@hotmail.com, sediadas na Rua Marajá, nº 174, Qd. 234, Lt. 21, Casa 1, CEP:74.835-230, Parque Amazônia, em Goiânia-GO.

Anoto que caberá às empresas recuperandas, sob a supervisão do administrador judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas.

No mais, **DEFIRO** a retificação do valor da causa pretendida pelas recuperandas (evento 279), tendo em conta que, com a definição do conteúdo patrimonial pretendido ante a homologação do Plano de Recuperação Judicial, é possível apurar o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”*.

Deverá a ESCRIVANIA retificar o valor da causa, conforme requerido no evento 279 e, como consequência, providenciar a apuração do eventual saldo remanescente concernente ao valor das custas processuais, devendo instar as recuperandas para o recolhimento.

DEFIRO o pedido de evento 280, determinando a expedição de alvará para transferência dos valores e rendimentos indicados nos documentos do citado evento para a conta bancária da empresa recuperanda, qual seja: conta corrente nº 8378897 -2, agência nº 0001, do Banco C6 BANK (336), de titularidade de CONVIG ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 37.598.232/0001-01.

Intime-se as recuperandas para se manifestarem e requererem o que lhes aprouver sobre os ofícios contidos em evento 281, 285, 288, 297, 298 e 302. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também se manifeste sobre o conteúdo dos citados ofícios.

RECEBO os relatórios da Administração Judicial (eventos 291, 292, 295 e 301) e **DETERMINO** vistas às recuperandas, credores, Ministério Público e demais interessados.

DETERMINO, por fim, à escrivania que providencie o bloqueio do petitório contido em evento 294, 296, 299, 300 e 303, tendo em vista que não deveriam ser apresentados nestes autos (processo principal de recuperação), pois possuem regramento processual administrativo ou judicial próprios, nos termos dos arts. 8º, 9º e 10, da Lei nº 11.101/2005, com imediata intimação do respectivo credor.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Juiz de Direito